SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018489-56.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Sarita Dchico Santorsula
Requerido: Estefano Luiz Favaretto

SARITA DCHICO SANTORSULA ajuizou ação contra ESTÉFANO LUIZ FAVARETTO, alegando em síntese que fez cirurgia de rinoplastia, lipoaspiração e substituição de prótese mamária com o réu, pelo preço de R\$ 20.000,00 a serem pagos em 11 vezes. No dia 15/09/2011 foi marcada a cirurgia, pagando o valor de R\$ 2.610,00, referente às despesas hospitalares, e quando internada efetuou os demais pagamentos emitindo um cheque no valor de R\$ 5.000,00, descontado no dia 16/09 e outros 10 cheques no valor de R\$ 1.500,00 a serem descontados. Ressalta que no primeiro retorno póscirurgias expôs que estava se sentindo incomodada com a mama, pois estava maior do que o contratado, já no segundo retorno referiu que uma de suas narinas estava muito fechada e o nariz estava torto, tendo como resposta que era normal, pois demoraria a cicatrizar, e por fim foi marcado um terceiro retorno para depois de 15 dias. Como sua respiração estava prejudicada, além das demais insatisfações, procurou o réu e este mais uma vez afirmou que os sintomas eram normais e esperados. Descontente, procurou outro cirurgião, que constatou que o nariz estava com um quadro inflamatório além do esperado e que havia quadro infeccioso, além de erros, razão pela qual suspendeu a realização dos pagamentos faltantes e pretende a condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória por danos materiais e morais.

Citado o réu, contestou o pedido, afirmando que as próteses mamárias eram de tamanho adequado e previamente informado, que a rinoplastia aconteceu com sucesso e seu resultado pode demorar para ser obtido e que a lipoaspiração igualmente ocorreu conforme esperado. Refutou a existência de culpa e atribuiu litigância maliciosa à autora.

Ao mesmo tempo, o réu apresentou reconvenção, pedindo a condenação da autora-reconvinda ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Manifestou-se a autora-reconvinda.

A autora requereu a inclusão da Clinica de Cirurgia Plástica Dr. Estéfano Luiz Favoretto LTDA., no pólo passivo da relação processual, pleito indeferido.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova documental, testemunhal e pericial.

Realizou-se o exame pericial, vindo para os autos o respectivo laudo.

Designou-se e realizou-se audiência instrutória, em seguida à qual, encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais escrituras, cotejando a prova e ratificando suas teses.

Em apenso, Exceção de Incompetência, Impugnação ao Valor da Causa e Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita, já decididos.

Constam também em apenso duas ações de Embargos do Devedor opostos por SARITA DCHICO SANTORSULA contra CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DR. ESTEFANO LUIZ FAVARETTO LTDA., afirmando não ser devedora das quantias cobradas, porquanto os cheques foram emitidos em pagamento de serviços médicos, os quais não foram prestados a contento, tanto que ajuizada ação indenizatória contra o médico, pelo que sustou a compensação e pretende eximir-se da obrigação pecuniária. A embargada sustentou a legitimidade de ambas as execuções, pois os serviços contratados foram efetivamente prestados e de forma satisfatória, agindo maliciosamente a embargante, com o propósito de enriquecimento ilícito. Os processo foram reunidos para julgamento conjunto.

É o relatório

Fundamento e decido.

A autora se submeteu a cirurgia plástica de substituição de próteses mamárias, rinoplastia e lipoaspiração. Queixa-se do tamanho das próteses (320 ml e não 290 ml, conforme haviam combinado) e de insucesso da rinoplastia, haja vista a dificuldade com a respiração e o resultado estético inadequado.

Não há reclamação quanto à lipoaspiração.

Responsável pela cirurgia foi o contestante, que se diz médico renomado, especialista em cirurgia plástica e reconstrutora (fls. 99).

Segundo o contestante, após a rinoplastia é comum o inchaço, tanto para fora quanto para dentro do nariz, dificultando a passagem de ar. Também segundo ele, a queixa de lateralidade pode decorre de inflamação ou pancada inadvertida no nariz, e os efeitos da remodelagem nasal podem se mostrar após o decurso de certo tempo, inexistindo qualquer anormalidade no procedimento executado e no procedimento pós-cirúrgico.

Não há qualquer evidência de que a autora tenha solicitado do médico a colocação de próteses mamárias de 290 ml, ao invés de 320 ml, da mesma forma que não há prova, nem mesmo indícios, de que as próteses colocadas sejam inadequadas. Aliás,

tanto em relação à lipoaspiração, quanto à substituição das próteses mamárias, a autora não verbalizou ao perito judicial insatisfação específica (fls. 463). Ademais, o perito enfatizou que a substituição por outras de maior volume, em paciente que já passou por gestações prévias e potencialmente apresenta flacidez e algum grau de ptose mamária (discrepância entre o volume mamário e seu envelope cutâneo), é compatível com a literatura médica (fls. 463).

Assim, improcede a pretensão inicial, no tocante à queixas de erro médico na substituição das próteses.

O resultado da lipoaspiração, por sua vez, se encontra dentro dos aspectos de razoabilidade, sem identificação de fibroses ou retrações em grau significante, disse o perito (fls. 463, último parágrafo).

Outra a solução no tocante à rinoplastia, pois o perito judicial analisou o prontuário médico, examinou a documentação fotográfica apresentada, identificou o procedimento adotado e constatou a exist~encia de laterorrinia a esquerda (desvio do eixo nasal), assimetria de ponta nasal e assimetria narinária em grau moderado (fls. 465, primeiro parágrafo).

O perito concluiu que os resultados sugerem uma estruturação assimétrica dos componentes nasais no referido procedimento cirúrgico, bem como uma possível ressecção heterogênea dos componentes narinários. Ressaltou que aspectos biológicos próprios da paciente podem ter contribuído para os achados, tais como a estrutura nasal prévia à cirurgia e o grau de fibrose e retração cicatricial no pós-operatório. Tais aspectos não desculpam o médico, pois a estrutura nasal anterior era conhecida por ele, obviamente, e com a característica própria então observada aceitou a incumbência contratual do procedimento cirúrgico. Outrossim, a cogitada falta de acompanhamento pós-operatório pela paciente, de forma regular, não explica, por si só, obviamente, o desvio do eixo nasal, muito menos há qualquer indício de algum impacto na região, modificando o resultado da operação.

Lembre-se da constatação de laterorrinia a esquerda (desvio do eixo nasal), assimetria de ponta nasal e assimetria narinária em grau moderado.

A cirurgia corretiva foi realizada um ano depois, quando o resultado do trabalho do contestante já estava consolidado. Nessa ocasião, segundo a literatura médica, já estava superado o tempo mínimo para uma nova intervenção, estimado em seis meses (v. fls. 467).

A conclusão do assistente ténico da autora, de que não foi ela devidamente informada e esclarecida no pré-operatório (fls. 492), não encontra confirmação ou prestígio documental ou testemunhal. O resultado inestético no nariz sim, pois sua conclusão é compatível com a do perito judicial.

A conclusão do assistente técnico do réu, em torno de possível contribuição da autora para o resultado imperfeito da cirurgia (fls. 496), não encontra confirmação

probatória e já foi repelida por este juízo.

O resultado inestético, diverso daquele esperado pela paciente, foi possível obter posteriormente, com outro profissional. A autora não estava obrigada a se submeter aos cuidados do contestante, por corrigir a imperfeição do primeiro procedimento. Houve quebra de confiança entre paciente e profissional, o que justificava procurar outro médico, para a correção. Assertiva que este juízo faz para rebater inferências do assistente técnico do contestante (fls. 497).

Mesmo admitindo-se a possibilidade de retoques ou correções (fls. 502), não se poderia exigir da autora, insatisfeita com o trabalho desenvolvido pelo contestante, submeter-se novamente a seus cuidados. Ademais, o desvio detectado pelo perito judicial e a falta de simetria não se afiguram tão modestos a ponto de merecerem correção denominada de *retoques*.

A responsabilidade do réu, profissional liberal, é subjetiva, informada pelo aspecto da culpa, consoante dispõe o Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, § 4°, e se faz presente, consoante já ponderado, por negligenciar o resultado esperado, em procedimento dito meramente estético, e também porque, quanto à cirurgia estética, não alcançou o resultado prometido e esperado, dispensável dizer que, nesse ponto, a obrigação é de resultado e não apenas de meio.

Em consequência, a autora merece a devolução das importâncias despendidas por ocasião do procedimento cirúrgico executado pelo réu, cujo valor foi demonstrado e não foi alvo de impugnação. Com efeito, não obteve o resultado por aquilo que esperava.

Pondere-se, a propósito, que o valor global dos honorários foi de R\$ 20.000,00, sem identificação do custo individual de cada qual das três intervenções (lipoaspiração, rinoplastia e substituição das próteses mamárias), razão pela qual este juízo adotará valor de R\$ 6.666,66 para cada qual. Significa dizer que a autora é devedora de R\$ 13.333,32 e já pagou R\$ 5.000,00, com saldo devedor de R\$ 8.333,32.

E também deve ser indenizada pelo prejuízo decorrente, qual seja, as despesas eu enfrentou com outro profissional, para refazimento do procedimento executado pelo contestante.

Tais despesas correspondem ao custo da nova cirurgia (R\$ 8.260,00, fls. 272), mas não incluem, é óbvio, o custo das próteses mamárias (fls. 273). As despesas com pedágio também comportam devolução (fls. 250), haja vista a necessidade de deslocamento até outra cidade, para esse novo procedimento. Mas não incluirão as despesas a tal título, em 2011, anteriores à cirurgia, vinculadas à aplicação de LED.

Descabe a devolução das despesas tidas com o Hospital Sinhá Junqueira (fls. 30), pois existiriam de todo modo, com os outros dois procedimentos cirúrgicos, inexistindo qualquer demonstração, nem mesmo cogitação, de valor inferior, se abstraído o terceiro procedimento, a malsucedida rinoplastia.

Descabe a devolução das despesas com sessões de LED, pois o perito judicial esclareceu que não produziriam (portanto não produzem) inteferência significativa na cicatrização (fls. 467).

Outrossim, merece também indenização pelo dano moral, inegável o padecimento, o sofrimento a que se expôs, atingida em sua dignidade, mormente na integridade psicofísica. Precisou conviver durante certo tempo com o resultado inestético decorrente e necessitou passar pela aflição de um segundo procedimento médico, para correção do insucesso da rinoplastia, gerando inquitação, muito além do simples aborrecimento. Este juízo estabelece a indenização em R\$ 15.000,00, tomando como parâmetro o v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Recurso de Apelação nº 0015887-66.2006.8.26.0405, Rel. Des. Walter Barone, j. 20.02.2013.

No entanto, é contraditório deferir-se verba indenizatória por dano estético, cumulativamente com a indenização por dano moral, pois aquele foi eliminado, mediante a segunda cirurgia, não subsistindo, para a autora, qualquer prejuízo estético.

Consoante a conclusão ora estabelecida, a autora tem a obrigação de pagar para o réu o valor correspondente a 2/3 dos honorários contratados e já pagou R\$ 5.000,00, restando saldo de R\$ 8.333,32.

Na reconvenção, pretende o réu o recebimento de indenização por danos materiais e morais indemonstrados.

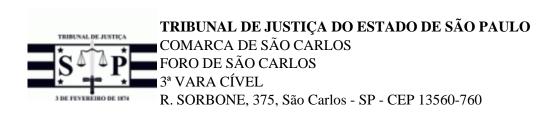
Não há demonstração de danos de outra natureza, seja a título de despesas enfrentadas ou de constrangimento moral. Limitou-se a autora a impugnar o resultado das cirurgias e em parte tem razão. O insucesso parcial da demanda não conduz à adoção da tese de existência de danos materiais e/ou morais ressarcíveis.

O bom nome e reputação do reconvinte podem ter sido abalados, não por resultado da ação judicial mas do procedimento cirúrgico em si, que não alcançou o resultado esperado.

E não houve demonstração de danos materiais a qualquer título, senão a falta de recebimento dos honorários integrais, os quais, no entanto, estão instrumentalizados em cheques emitidos pela autora e endossados para terceiro, que faz a cobrança em juízo.

Com isso, cumpre decidir também a respeito dos embargos opostos pela paciente, às duas execuções promovidas por CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DR. ESTÉFANO LUIZ FAVARETTO LTDA., amparadas nos cheques emitidos em pagamento dos honorários profissionais.

A Clínica, representada pelo sócio, o próprio médico prestador dos serviços, obviamente sabia que os cheques foram emitidos em pagamento dos honorários, os quais somente se tornam devidos em função da efetiva prestação dos serviços, aliás de sua utilidade para a paciente. Concluindo-se que os serviços foram prestados a contento apenas



em parte, ambas as execução terão o valor reduzido, àquilo que a paciente de fato ainda é devedora (2/3 dos honorários).

Seria inadequado tratar essa relação jurídica com a Clínica de forma independente, separada, exigindo da emitente dos cheques o pagamento do valor, para voltar-se depois contra o médico, pois, nas circunstâncias, confundem-se.

Também aqui se afigura inadequado estabelecer uma compensação, livrando a embargante da obrigação de pagar os cheques em razão do crédito que tem perante o médico, por não existir, ainda, dívida líquida e vencida, deste para com ela. Como os processos tramitam em conjunto, isso será resolvido no momento do cumprimento da sentença.

Para não incidir em omissão, repele-se a arguição de inépcia da petição inicial dos embargos, porquanto evidente o insurgimento da embargante, quanto à obrigação de pagar a dívida, exatamente pela insatisfação com a prestação que teria recebido, ou seja, a insatisfação quanto aos serviços prestados.

Os encargos processuais serão atribuídos em função do desfecho de cada lide. Evidente o sucumbimento recíproco, no tocante à ação principal e aos embargos. Evidente que, na reconvenção, a derrota é total do reconvinte.

Diante do exposto:

- (a) Acolho em parte os pedidos e condeno ESTÉFANO LUIZ FAVARETTO a pagar para SARITA DCHICO SANTORSULA o custo das despesas com a segunda cirurgia, de correção da rinoplastia, quais sejam, os valores de R\$ 8.260,00 (fls. 272) e as despesas com pedágio no dia 6 de janeiro de 2012 (fls. 250), com correção monetária e juros moratórios desde a data do desembolso (pois posterior à citação), e a importância de R\$ 15.000,00, a título de dano dano moral, esta com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial. Tais despesas com a segun Rejeito os pedidos remanescentes, dentre eles o de refazimento da cirurgia de substituição das próteses mamárias e o indenizatório por dano estético. Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas e despesas processuais em igual proporção.
- (b) **Rejeito os pedidos deduzidos na reconvenção** e condeno o reconvinte ao pagamento das custas processuais dela decorrentes e dos honorários advocatícios do patrono da reconvinda, fixados por equidade em R\$ 500,00.
- (c) Acolho em parte os embargos opostos por SARITA DCHICO SANTORSULA às execuções que lhe move CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DR. ESTÉFANO LUIZ FAVARETTO LTDA., e o faço para reduzir a dívida atinente às execuções ao valor global de R\$ 8.333,32, com correção monetária e juros moratórios contados da data de apresentação do último cheque à compensação bancária. Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

(d) **Ressalvo** a hipótese de compensação dessas dívidas, por ocasião do cumprimento da sentença, conforme o desfecho da lide, após o julgamento de eventuais recursos ou trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA